

Processo n.º 293/2006

(Recurso Crime)

Data: 14/Setembro/2006

ASSUNTOS:

- Não audição do recluso
- Liberdade condicional
- Comportamento regular

SUMÁRIO:

1. Se o recluso consentiu no processo de liberdade condicional e teve oportunidade de fazer várias exposições sobre as suas razões e intenções no âmbito desse processo não se mostra preterido o disposto no artigo 468º, n.º 2 do Código de processo Penal.

2. Em princípio, não é de conceder a liberdade condicional quando o comportamento do recluso é meramente *regular* e não se mostra que tenha interiorizado as razões que presidiram à sua condenação.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 293/2006

(Recurso Penal)

Data: 14/Setembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com o despacho de indeferimento da liberdade condicional, dele vem interpor recurso, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

- 1. Dado que o recorrente já cumpriu dois terços e seis meses da sua pena em 8 de Novembro de 2005, é indubitável que o requisito formal previsto no artigo 56.º, n.º 1 do CP de Macau está preenchido;*
- 2. O recorrente concorda com a liberdade condicional, preenchendo assim o requisito formal previsto no artigo 56.º, n.º 3 do CP;*
- 3. Sempre que os requisitos formal e material forem preenchidos simultaneamente, o*

tribunal competente obriga-se a tomar a decisão de liberdade condicional;

- 4. Em relação ao requisito material do presente caso, entende o tribunal recorrido que é difícil de determinar se o recorrente se sentiu realmente arrependido das suas condutas, e se ele é capaz de lidar no futuro uma vida socialmente responsável uma vez colocada em liberdade condicional. Acresce que, o recorrente já não tem contactos com a sua mulher, a sua vida futura e o trabalho que este mesmo vier a desempenhar no futuro ainda se encontram infixados. Embora adiantada pelo próprio recorrente que ele possui uma elevada habilitação literária e algumas licenças profissionais, parece que as suas expectativas são um pouco irreais;*
- 5. Por outro lado, atendendo à opinião do Dr. Magistrado do Ministério Público, que tem dúvida sobre se o recorrente observaria as normas sociais, considera-se necessário ficar o recorrente na prisão para cumprir a sua pena. Por outro lado, pensa-se que a libertação adiantada do recorrente também vai influenciar a paz social, uma vez que o recorrente ainda não efectuou a indemnização devida ao ofendido;*
- 6. No entanto, a decisão do tribunal a quo carece de fundamento na ponderação dos pressupostos de liberdade condicional, e foi tomada com fundamento meramente na opinião do Dr. Magistrado do Ministério Público;*
- 7. Além disso, ao proceder ao procedimento de liberdade condicional, o tribunal não observou o disposto do n.º 2 do artigo 468.º do CPP de Macau, o qual prevê que, o juiz deve ouvir o condenado antes de proferir o despacho sobre a concessão da liberdade condicional;*

8. *Portanto, a decisão do tribunal recorrido sofre de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*
9. *Na realidade, são as opiniões do Sr. Director do EPM e dos técnicos do IAS que podiam reflectir melhor se o recorrente lidaria uma vida socialmente responsável uma vez for colocado em liberdade condicional. Assim sendo, as suas opiniões são melhor fundamentadas;*
10. *No presente caso, o Sr. Director do EPM deu a sua opinião favorável à concessão de liberdade condicional, enquanto que os técnicos também não estão de opiniões contrárias;*
11. *Ou seja, eles já concordaram com o preenchimento do requisito material previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CP de Macau;*
12. *Em relação à opinião do Dr. Magistrado do MP, o qual considerou que a libertação adiantada do recorrente influenciaria a paz social, o recorrente não está de acordo por o achar mal fundamentado;*
13. *No presente caso, o recorrente nunca recusou-se fazer a respectiva indemnização ao ofendido, manifestando ainda (como foi mencionado no relatório social) que estava disposto a indemnizar o ofendido pelos prejuízos. Não fez a indemnização apenas porque não sabia quais patrimónios é que ainda detinha e que não podia tratar dos seus patrimónios por estar a cumprir a pena de prisão;*
14. *Mesmo ao contrário, caso o recorrente poder ser libertado adiantadamente, isto vai estimular o recorrente a efectuar a respectiva indemnização ao ofendido quanto antes, o que será muito favorável à paz social. Ou seja, a libertação*

adiantada do recorrente não vai influenciar a ordem judicial e a paz social;

15. O tribunal a quo considera que, como o recorrente já perdeu contactos com a sua mulher, o seu trabalho e vida futura não estão bem fixados, e, se bem que o próprio recorrente dissesse que possuía uma elevada habilitação literária e várias licenças profissionais, as suas expectativas são um pouco irreais. Isto também não tem fundamentos suficientes;

16. Pois, embora o recorrente esteja a cumprir a pena de prisão, ele continua a ser um sócio da sua companhia, e, se partirmos dum senso comum, temos que encontrar um emprego não seria nada difícil para uma pessoa detentora da licenciatura de direito e das licenças de agente de seguros e de perito avaliador, e portanto, ele não teria nenhum problema na sua vida futura;

17. O tribunal a quo, ao negar o preenchimento de requisito material, pondo em causa o real arrependimento do recorrente e a possibilidade de o mesmo lidar no futuro uma vida socialmente responsável, utilizou a expressão “é difícil de determinar”, violando assim, o princípio de “in dubio pro reo”;

18. Além disso, se bem que a mulher do recorrente jamais o visitasse, os seus irmãos continuam a visitá-lo periodicamente, trazendo-lhe notícias da família, mantendo-se boas relações com ele. O apoio dos seus familiares constitui, sem dúvida, uma grande ajuda à inserção do recorrente na sociedade;

19. O recorrente também está disposto a lidar uma vida socialmente responsável, visto que ele já admitiu que foi por causa das condutas que o terceiro sofreu de prejuízo patrimonial, manifestando ao mesmo tempo estar disposto a assumir as respectivas

responsabilidades e efectuar a indemnização ao ofendido. Além disso, o recorrente afirmou ainda que trabalharia seriamente depois de ser libertado;

20. Por isso, os actos do recorrente preenchem completamente os requisitos formal e material previstos no artigo 56.º do Código Penal de Macau;

21. Portanto, o pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente devia ser autorizado.

Pelo exposto, pede que seja julgado procedente o presente recurso e revogada a decisão de indeferimento tomada pelo JIC, concedendo-se a liberdade condicional ao recorrente.

O Digno Magistrado do MP oferece douda resposta, pronunciando-se pela não concessão da liberdade condicional ao requerente, dizendo, em síntese:

- 1) O despacho recorrido não desobedeceu o disposto do artigo 468.º, n.º 2 do CPP.*
- 2) O tribunal recorrido indeferiu o pedido de liberdade condicional com fundamento não apenas na opinião do Dr. Magistrado do MP.*
- 3) O despacho recorrido indeferiu o pedido de liberdade condicional não com único fundamento em “o recorrente ainda não efectuou a respectiva indemnização ao ofendido” e “as expectativas do recorrente são um pouco irrealis, embora ele próprio dissesse que possuía uma habilitação literária elevada e várias licença profissionais, uma vez que ele já perdeu contactos com a sua mulher e a sua vida*

futura não ainda está organizada”.

Com fundamento nisto, promove o Ministério Público que o recurso seja julgado procedente, e que seja mantida a decisão judicial anterior.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

A nossa Exm^a Colega evidencia, proficientemente, a sem razão do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de facto, às suas judiciosas considerações.

Não se mostra postergado, efectivamente, o comando do art. 468º, n.º 2, do C. P. Penal.

O Mmo. JIC, na verdade, antes da prolação da decisão, recebeu uma carta do recorrente, através da qual tomou conhecimento da sua posição.

O mesmo não ficou privado, assim, de dar as explicações e apresentar as opiniões que teve por convenientes.

No sentido propugnado decidiu, de resto, recentemente, este Venerando Tribunal (cfr. ac. de 9-2-2006, proc. n.º 316/2005).

Conforme tem entendido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em

sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Como se salienta na resposta à motivação, "os técnicos do IAS promoveram fazer uma ponderação prudente, visto que, depois de ter sido condenado na prisão, o recorrente tem-se sentido perplexo, e nunca parou de procurar saber os respectivos fundamentos jurídicos; além disso, ele nunca aceitou completamente a justificação que os órgãos judiciais lhe fizeram em relação à respectiva sentença, o que exerceu certa influência ao recorrente na sua adaptação à vida prisional e na sua reflexão sobre as suas condutas".

O recorrente tem mantido um comportamento prisional "regular" (sendo certo que foi advertido oralmente em Julho de 2005, por ter brigado com outros reclusos).

E isso, como é sabido, não basta.

O que importa, no âmbito em apreço, é o "comportamento prisional na sua

evolução, como índice de (re)socialização..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., Figueiredo Dias, loco cit.).

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso A foi condenado, em cúmulo, na pena de prisão de 4 anos e 6 meses pela prática de um crime de burla e outro de falsificação de documento de especial valor, à ordem do processo comum colectivo n.º CR1-02-0002-PCC.

O recluso já cumpriu dois terços da sua pena, necessária à concessão da

liberdade condicional.

Com o consentimento do recluso A (identificado a fls. 16 dos autos), e ao abrigo do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal, deu-se início ao processo de liberdade condicional.

Os técnicos do EPM elaboraram o relatório de liberdade condicional do respectivo recluso (vide a fls. 7-13 dos autos), promovendo se fizesse uma ponderação prudente sobre o pedido.

O Director do EPM está de acordo com a concessão de liberdade condicional (a fls. 15 dos autos), embora reconhecendo que o recluso *tem perspectivas pouco claras em termos de futuro imediato, uma vez que os seus projectos não passam de intenções quer em termos familiares quer profissionais.*

O Ministério Público emitiu o seu parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional (a fls. 80 dos autos).

O recluso ainda não efectuou a indemnização ao ofendido até à presente data.

Segundo os registos prisionais, o recluso é do grupo semi-confiança, com comportamento *regular* e chegou a ser advertido oralmente uma vez em Julho de 2005 por ter tido discussões com outros reclusos. Desde que foi condenado, nunca participou em qualquer curso ou trabalho organizado na prisão.

O recluso disse possuir a licenciatura de direito e até chegou a ter cursos de direito na Inglaterra e em Macau, tendo licenças de perito avaliador e de agente de seguros.

Tem mostrado muita perplexidade sobre o motivo pelo qual foi punido, e nunca aceitou a sentença e a respectiva explicação que os órgãos judiciais lhe fizeram.

A sua mulher apenas o visitou no início da sua vida prisional, e depois, já não teve mais contactos com ele.

III – FUNDAMENTOS

1. Previamente importa apreciar a questão que vem suscitada e diz respeito à necessidade de audição prévia do recluso.

De facto, como já se tem decidido neste Tribunal, a falta de audição do recluso pelo juiz antes de proferir despacho sobre a aplicação da liberdade condicional (e como tal, em suposta violação do disposto no art. 468º, n.º 2 do CPP) nunca origina omissão ou preterição de formalidade essencial no processo da liberdade condicional, se pela análise dos elementos constantes do processo, o juiz puder concluir com segurança a inverificação dos pressupostos formais e/ou dos pressupostos materiais previstos no artigo 56º, n.º 1 do CP e desde que o consentimento do recluso haja sido prestado, para mais quando acompanhado de uma exposição do mesmo sobre as suas razões para a concessão da sua libertação.¹

Neste momento já se está numa fase de cumprimento de pena,

¹ - Acs. do TSI 9/2002, de 7/3/02, 30/2004, de 19/2/04 e 316/05, de 9/2/06

em que a regra é efectivamente o cumprimento dessa pena e para que o condenado beneficie de eventual liberdade condicional tem, desde logo, que anuir à instauração do respectivo processo.

Donde, a sua participação está desde logo assegurada e não se visa aí proferir uma decisão que agrava a sua posição, mas antes pelo contrário, visa-se a possibilidade de aplicação de uma medida que só o pode beneficiar, tendo ele tido toda a possibilidade de se pronunciar, como concretamente aconteceu neste caso posteriormente à decisão.

Acontece, no entanto, que, além disso, o recluso, antes de ser proferido o despacho de indeferimento do pedido de libertação condicional, não deixou de ter possibilidade de fazer as exposições que entendesse, sendo que desde logo foi obtido o seu consentimento.

Neste sentido, o despacho recorrido não privou o condenado do direito de dar as explicações e de apresentar suas opiniões.

Por isso não se mostra inobservado o disposto no artigo 468.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

2. Importa agora analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

3. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional

quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro,

importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

4. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: o recluso já cumpriu dois terços da pena de prisão em que foi condenado e tem boas condições para se reinserir socialmente, o que passa por uma boa preparação académica e uma empresa para se dedicar ao ramo imobiliário.

Será isto suficiente?

Manifestamente que não.

Resulta dos autos um comportamento prisional que não está isento de reparos, colhendo apenas a classificação de regular.

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “O recluso ainda não efectuou a indemnização ao ofendido até à presente data.

Segundo os registos prisionais, o recluso é do grupo semi-confiança, e chegou a ser advertido oralmente uma vez em Julho de 2005 por ter tido discussões com outros reclusos. Desde que foi condenado, nunca participou em qualquer curso ou trabalho organizado na prisão.

O recluso disse que ele possuía licenciatura de direito, e até

chegou a ter cursos de direito na Inglaterra e em Macau, tendo licenças do perito avaliador e do agente de seguros. Desde que foi condenado, ele tem sentido muita perplexidade sobre o motivo pelo qual ele foi punido, e nunca aceitou a sentença e a respectiva explicação que os órgãos judiciais lhe fizeram. Por outro lado, a sua mulher apenas o visitou no início da sua vida prisional, e depois, já não teve mais contactos com ele. A habitação em que o recluso vivia antes de ser condenado é a propriedade da sua mulher. Segundo disse o próprio recorrente, ele vai contactar com a sua mulher após ser libertado.

Sabemos que, a punição visa, por um lado, censurar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir a repetição de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tomando-o uma pessoa responsável perante a sociedade.

Em termos do presente caso concreto, tendo em conta a evolução da personalidade do recluso durante o cumprimento da pena e a gravidade do crime, o tribunal ainda não tem certeza se o recluso se sentiu sinceramente arrependido das suas condutas e se ele poderá levar uma vida de modo socialmente responsável uma vez ser colocado em liberdade condicional. Acresce que, o recluso já perdeu contactos com a sua mulher, a sua vida futura ainda não está bem organizada; e, embora o próprio recluso dissesse que possuía uma elevada habilitação literária e várias licenças profissionais, as suas expectativas são um pouco irreais. Por isso, entende este tribunal que o recluso ainda não satisfaz, por enquanto, as condições da concessão de liberdade condicional.

Tendo em consideração a opinião do Exmo Sr. Delegado do Ministério Público, o tribunal ainda tem dúvidas sobre se o recluso vai observar as normas sociais, portanto, é necessário ficar o recluso na prisão a cumprir a restante da sua pena, para o mesmo se sentir realmente arrependido das suas condutas e levar no futuro uma vida de modo socialmente responsável. Além disso, a libertação adiantada do recluso também vai influenciar a paz social, uma vez que, o recluso ainda não efectuou a indemnização ao ofendido”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

O diversos pareceres não são lineares no sentido da libertação e não se deixa de referir que eles não são vinculativos. Embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

5. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e nem este requisito se verifica neste caso.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos

de prevenção especial e de ressocialização.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

Há três aspectos que se realçam nas razões aduzidas no despacho ora sob recurso e que não propiciam de facto um juízo de prognose favorável.

Desde logo, não se pode falar em arrependimento quando o arguido ainda não interiorizou a sua condenação continuando a interrogar-se sobre as razões da sua condenação. É certo que em tese abstracta se pode configurar uma situação de erro judiciário ou de condenação injusta, mas essa possibilidade teórica para poder relevar em benefício do arguido terá de se ancorar em elementos concretos que, no caso, se não mostram evidenciados. E até a uma hipotética revisão de sentença a verdade que conta é a verdade contida na decisão judicial condenatória.

Depois, as razões invocadas para um não ressarcimento da ofendida não colhem, parecendo até haver uma contradição entre a propalada situação empresarial e económica que o arguido pretende ter e em que ancora o desenvolvimento da sua actividade futura e o desconhecimento que refere quanto à sua efectiva situação patrimonial.

Por fim, a situação familiar não aponta no sentido de uma estabilidade fomentadora da tranquilidade necessária a uma verdadeira e

autêntica ressocialização.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é, por enquanto, fundadamente, de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 14 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

(Voto vencido nos termos da posição aderida no Acórdão de 14/06/2001 do Processo n.º 83/2001 deste TSI)